

*Rafael Reynaldo*

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
HIDROLÂNDIA/CE

Referente ao Pregão Eletrônico nº PMH-101123-PERP01

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **Rafael Lemos Reynaldo – ME** (Laboratório Rafael Reynaldo – CRO - CE/LB - 141), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 31.446.366/0002-01, estabelecida à Praça Padre Mororó, nº 230, sala 01, Centro, em Groaíras, Estado do Ceará, CEP: 62.190-000, por intermédio de seu proprietário, o Sr. Rafael Lemos Reynaldo, portador da carteira de identidade nº 4778533 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 042.918.349-69, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista, inscrito no CRO/CE nº 5.860, sobejamente qualificada nos autos do presente processo licitatório, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, visando a reforma da decisão que **HABILITOU e DECLAROU VENCEDOR** a empresa **LABORATORIO PIMENTEL LTDA.** (CNPJ: 44.353.903/0001-21), combinado com a manifestação de informação de falha documental e pedido de tutela antecipada de inabilitação da empresa **SHOPPING MEDIC LTDA** (CNPJ: 41.794.219/0001-97), diante do processo licitatório em epígrafe, o que faz com amparo legal no disposto do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c Artigo 44, do Decreto nº 10.024/2019, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, pelos fatos e fundamento a seguir delineados no articulado.

*Rafael Reynaldo*

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA



## ■ DO PREÂMBULO

O presente recurso administrativo pretende demonstrar o equívoco na decisão administrativa, que **HABILITOU ERRONEAMENTE** a empresa **LABORATORIO PIMENTEL LTDA** (CNPJ: 44.353.903/0001-21), mesmo diante de flagrante descumprimento de exigências editalícias tombadas nos itens: 7.7, 11.3.5, 11.5.4 e 11.11.5, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso posto, tentando resgatar o julgamento objetivo do certame, em face da decisão não isonômica adotada pelo Pregoeiro do Município de Hidrolândia/CE, que não atentou para as exigências expressas contidas no edital em testilha, o qual serve de farol para todos os licitantes interessados, a empresa ora recorrente vem pontuar, em suas razões recursais, as pechas documentais para que a Administração Pública Municipal reveja seus próprios atos e venha sanar o julgamento defeituoso, como forma de justiça e legalidade.

Além disso, insurge o dever de pontuar de forma preventiva as falhas documentais já identificadas da empresa SHOPPING MEDIC LTDA (CNPJ: 41.794.219/0001-97), arrematante subsequente na ordem de classificação dos lotes 3 e 4, que desatendeu claramente as exigências de habilitação estabelecidas no subitem do edital, a saber: 11.2.9; 11.5.1; 11.5.2; 11.5.4; 11.5.5 e 11.11.5. Desta feita, registrando previamente as irregularidades documentais, o que resulta no pedido de tutela antecipada de inabilitação.

## 1. DAS RAZÕES DE RECURSO

### 1.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº PMH-101123-PERP01, do Município de Hidrolândia/Ce.

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo, aqui apresentado, recai, neste momento, para sua responsabilidade, a qual a RECORRENTE confia na boa-fé, na imparcialidade e no julgamento objetivo a ser praticado, em juízo de retratação, evitando assim a busca pelo poder judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

Cumprir dizer, desde logo, que a decisão praticada inicialmente pelo nobre pregoeiro, no contexto deste processo administrativo, vai na contramão do instrumento convocatório (Edital de Pregão Eletrônico nº PMH-101123-PERP01), em descompasso com o entendimento do TCU e em dissonância com os ditames da Legislação regente e os princípios administrativos.

Portanto, a solução, vale dizer, é a reconsideração da decisão, onde se aguarda a reforma deste ato administrativo equivocado, inabilitando a recorrida, a saber: **LABORATORIO PIMENTEL LTDA**, com motivação no subitem 11.11.5 do edital epigrafado: “Será inabilitado a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”



## 1.2 DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, no dia 07 de dezembro de 2023, por volta das 08:16 horas, foi dado início a sessão de disputa de preço inerente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

No transcorrer do certame, mais especificamente, na fase de aceitação dos documentos de habilitação, a empresa **LABORATORIO PIMENTEL LTDA** foi habilitada, não tendo o pregoeiro atentado para às inconsistências existentes na sua documentação, vejamos:

- Prova de Inscrição Estadual, exigida para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (subitem 11.3.5) emitida em 18/09/23, apresentada sem prazo de validade expressa, ou acompanhamento de declaração/regulamento do órgão emissor que disponha sobre a validade. (VENCIDA)
- Prova de Inscrição Municipal, exigida para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (subitem 11.3.5) emitida em 26/09/23, apresentada sem prazo de validade expressa, ou acompanhamento de declaração/regulamento do órgão emissor que disponha sobre a validade. (VENCIDA)

Em observância aos preceitos do edital, a empresa recorrida descumpriu exigência habilitatória tombada no subitem 11.3.5, ao apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede da licitante (regularidade fiscal e trabalhista) fora do prazo de validade, segundo preceitua orientação no item 7.7 do edital, a saber:

7.7. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira. (Grifo nosso)

- A recorrida descumpriu também o item 11.5.4 do edital, no que toca a exigência de apresentação/ inclusão de atestado de capacidade técnica (emitido em nome do Responsável técnico), comprovando a qualificação técnica para confecção de próteses dentária da equipe técnica indicada na Declaração de disponibilidade dos profissionais responsáveis técnicos (Protético ou Dentista Protesista).
- Além disso, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica operacional duvidoso, emitido pela empresa N M Alves LDTA. - Labor Art. (CNPJ: 44.037.514/0001-97), em 20/06/22 com informações contraditórias da Nota Fiscal, anexa aos autos, emitida coincidentemente no mesmo dia da emissão do atestado 20/06/22.

*Rafael Reynaldo*  
**LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA**



Consta no atestado a informação de que a empresa prestou serviços de “elaboração de próteses dentárias com estrutura em metal e resina, contenção, próteses e totais e removíveis”, datado no dia 20/06/22.

Contudo, a Nota fiscal emitida para tal serviços, a saber: NF 02 (emitida em 20/06/22 as 12:10:13) só referência a confecção de 05 unidades de próteses parcial removível.

A bem da verdade, a informação apresentada junto a documentação de qualificação técnica está contraditória, carecendo, assim, de uma maior atenção e diligência da equipe municipal para verificar a existência da referida nota (se não foi dado baixa), e apurar melhor as informações constantes no atestado apresentado de forma destoante, validando a experiência atestada, diante da verdade real dos fatos e descartando a possibilidade de não ter sido algo montado para simular uma situação fictícia inexistente, sob pena de indícios de fraude a questionar.

Isso posto, mesmo diante das inconsistências documentais o pregoeiro não atentou para as falhas insanáveis e decidiu habilitar a documentação da empresa LABORATORIO PIMENTEL LTDA., na sequência declarando-a vencedora para os Lotes 01, 03 e 04.

Com máximo respeito, a empresa **Rafael Lemos Reynaldo** (Laboratório Rafael Reynaldo), ora recorrente, apresentou, tempestivamente, intenção de recorrer de forma motivada da decisão que habilitou e declarou vencedora tal empresa, ficando desde então intimada, para que no prazo de três dias, apresentasse razões recursais.

Assim sendo, a recorrente no exercício do legítimo interesse, vem, por meio desta, apresentar razões de recurso, tempestiva, buscando o livre convencimento motivado, ao passo que a decisão do pregoeiro se encontra baseada em um julgamento falho, trazendo consigo afrontas às regras do edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia e desvirtuando dos precedentes administrativos de julgamentos objetivo do próprio município.

É a síntese do ocorrido.

## **2. DO MÉRITO**

Inicialmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É sobretudo importante assinalar que a Licitação é um procedimento administrativo formal, que se pauta em normas e princípios como fonte de efetivação de seus objetivos, sempre levando à tona a primazia da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além disso, é sabido e tradicional que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que Administração Pública



*Rafael Reynaldo*

**LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA**



traga à baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.

É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.

Dentre os princípios basilares da licitação, urge abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, o que colaciona a seguinte redação: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifo nosso)

Desta feita, uma vez estabelecida a "regra do jogo", por meio da fixação das disposições aplicáveis ao certame quando da edição do instrumento convocatório, tem-se que a Administração Pública Municipal está inequivocadamente adstrita aos seus termos, não podendo ao livre alvedrio, mitigar exigências quanto a validade e existência documental, ou ignorar a não apresentação de documentos solicitados.

Segundo o insigne professor *Mateus Carvalho*, o princípio da vinculação do instrumento convocatório determina que o edital obriga/liga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa senda, o conspícuo professor *Marçal Justen Filho*, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Observa-se, assim, que o edital (instrumento convocatório) para os doutrinadores exalados, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública Municipal frustra a própria razão de ser da licitação, violando princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a moralidade, dentre outros.

Assim, nesse diapasão, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública (autotutela).

Dessarte, com supedâneo na lei de licitações e no posicionamento doutrinário, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse íterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

A Administração, bem como os licitantes estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

(Grifo Nosso)

Rafael Reynaldo

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA



No caso em testilha, apontamos afrontas diretas aos itens 7.7, 11.3.5, 11.5.4 e 11.11.5, todos do edital em tela, os quais preconizam aclearadamente em sua literalidade as regras do jogo, não outorgando qualquer dúvida interpretação, vejamos:

**7. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

7.7. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira.

(...)

**11.3. Exigências quanto à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (...)**

11.3.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

**11.5. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)**

11.5.4. Declaração de disponibilidade dos profissionais Responsáveis Técnicos (Protético ou Dentista Protesista) indicados pela licitante, para fins de formação da Equipe Técnica, incluindo o(s) Responsável(is) Técnico(s) detentor (es) do Atestado de Capacidade Técnica, comprovando sua qualificação para confeccionar próteses dentárias e declarando que participarão dos serviços objeto desta licitação, nos termos deste Edital.

**11.11. Demais disposições relativas à habilitação (...)**

11.11.5. Será inabilitado a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

(Grifo Nosso)

Assim, nesse diapasão, frisa-se que o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública (autotutela) ou pelos órgãos de controle externo (TCE/ MP).

▪ **DA HABILITAÇÃO INDEVIDA – JULGAMENTO EQUIVOCADO – DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

Urge, neste momento, por consequência, destrinchar as falhas insanáveis inobservadas no julgamento do Pregoeiro, as quais podem acarretar prejuízo à administração pública municipal.

Assim, com devido respeito, passaremos a pontuar as eventuais falhas documentais informadas nesta peça, vejamos:

**(1) Apontamento:**



# Rafael Reynaldo

## LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA



- Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. (Apresentou fora do prazo de validade – Regra estabelecida previamente no edital - subitem 7.7)

A empresa LABORATORIO PIMENTEL LTDA. apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual e Municipal fora do prazo de validade, conforme confabula aclaradamente a inteligência do subitem 7.7 do edital, vejamos: ***Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira.***

Observemos a documentação apontada:

Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal emitida em 26/09/2023

Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual emitida em 18/09/2023

Por consequência óbvia, perante tal descumprimento, a saber: (1) não apresentação de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade / (2) o

*documento será considerado válido pelo prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão*, ou seja, para o caso em tela:

Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal teria validade até 26/10/2023; e  
Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual teria validade até 18/10/2023

Neste momento, concluímos que a documentação apresentada pela recorrida para o certame estava vencida, tudo isso levando em consideração a inteligência do subitem 7.7. do edital, portanto, a empresa recorrida, de pronto, deveria ter sido inabilitada, ou se qualificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Sociedade Cooperativa ou MEI, uma vez constatada a restrição no que tange a regularidade fiscal e trabalhista, a mesma deveria ter sido convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar sua regularidade. O que infelizmente não foi atentado, caracterizando uma falha processual a ser corrigida.

## (2) Apontamento:

- 11.5.4. Declaração de disponibilidade dos profissionais Responsáveis Técnicos (Protético ou Dentista Protesista) indicados pela licitante, para fins de formação da Equipe Técnica, incluindo **o(s) Responsável(is) Técnico(s) detentor (es) do Atestado de Capacidade Técnica, comprovando sua qualificação para confeccionar próteses dentárias e declarando que participarão dos serviços objeto desta licitação, nos termos deste Edital. (NÃO APRESENTOU)**

A recorrida descumpriu o item 11.5.4 do edital, no que toca a exigência de apresentação/ inclusão de atestado de capacidade técnica (emitido em nome do Responsável técnico), comprovando a qualificação técnica para confecção de próteses dentária da equipe técnica indicada na Declaração de disponibilidade dos profissionais responsáveis técnicos (Protético ou Dentista Protesista).

A empresa recorrida apresentou simplesmente uma Declaração de disponibilidade do profissional Responsável Técnico, para fins de formação da Equipe Técnica contemplando como equipe técnica, a saber: FRANCISCO ANTONIO NUNES PIMENTEL JUNIOR – TPD 248.

Entretanto, não juntou nenhum documento de Atestado de Capacidade Técnica inerente ao responsável técnico (FRANCISCO ANTONIO NUNES PIMENTEL JUNIOR – TPD 248), que demonstrasse ou comprovasse a sua experiência anterior ou qualificação técnica para a confecção de próteses dentárias, deixando assim de cumprir exigência expressa tombada no edital.

Logo, tal falha denota-se insanável, pois a recorrida não juntou em sua habilitação documentação exigida no edital.

Por consequência óbvia, perante tal descumprimento, e levando em consideração a inteligência do subitem 11.11.5 do edital epigrafoado, a saber: “Será **inabilitado** o licitante que não



*Rafael Reynaldo*  
**LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA**



comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada sumariamente.

Desse modo, em face ao alegado, é forçoso ao Pregoeiro, em estrita observância as disposições previstas no instrumento convocatório, após análise meritória das razões recursais, rever a decisão outrora tomada, inabilitando a Recorrida, assim, direcionando à retomada da legalidade do processo.

**(3) Apontamento:**

- A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica operacional duvidoso, emitido pela empresa N M Alves LDTA. - Labor Art. (CNPJ: 44.037.514/0001-97), datado em 20/06/22 com informações contraditórias da Nota Fiscal referendada para o serviço, anexa aos autos, e “coincidentalmente” gerada no mesmo dia da emissão do atestado: 20/06/22.

Consta no atestado a informação de que a empresa prestou serviços de “elaboração de próteses dentárias com estrutura em metal e resina, contenção, próteses e totais e removíveis”, datado no dia 20/06/22.

Contudo, a Nota fiscal emitida para tal serviços, a saber: NF 02 (emitida em 20/06/22 as 12:10:13) só referência a confecção de 05 unidades de próteses parcial removível.

Nesse caso, a informação apresentada junto a documentação de qualificação técnica está contraditória e confusa, carecendo, assim, de uma maior atenção e diligência para validação da:

- (1) Real existência da referida nota (se não foi dado baixa),
- (2) Apuração das informações constantes no atestado apresentado de forma destoante, validando as informações prestadas, diante da verdade real dos fatos e descartando a possibilidade de não ter sido algo montado para demonstrar uma situação fictícia inexistente, sob pena de indícios de fraude a questionar.

Nesse contexto, diante dos indícios e inconsistência apresentada, imperioso avaliar a possibilidade de ter ocorrido o uso de suposto documento falso.

No caso em apreço é essencial que o Pregoeiro realize diligência (artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93), no intuito de apurar melhor a ocorrência de possível fraude mediante recurso de documento falso, solicitando, dentre outros documentos que entender pertinente, informações complementares que comprovem a real existência dos serviços, a saber: cópia do Contrato firmado com N M Alves LDTA. - Labor Art. que deu origem ao Atestado Técnico apresentado, bem como proceder com a validação da Nota Fiscal apresentada/relacionada ao atestado e buscar esclarecimentos diante da confusão de informações.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Rafael Reynaldo

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA



É dever da Administração, sobretudo diante do contido no art. 97, da Lei Federal nº 8.666/93, intervir e repreender a ilegalidade, não podendo omitir-se a fatos flagrantemente demonstrados.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho: "Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. **Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante.** Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599). (Destacamos)

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, Ia T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) "Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999). (Destacamos)

Desta forma, a exigência da documentação complementar é uma forma de sanar a dúvida latente de fraude, em sede de diligência.

▪ **MANIFESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO - FALHA DOCUMENTAL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SHOPPING MEDIC LTDA (CNPJ: 41.794.219/0001-97)**

Prosseguindo com a análise, importante observar, que cada fase da licitação se submete ao crivo de controle, no caso dos autos, de forma preventiva confrontamos a documentação da empresa SHOPPING MEDIC LTDA (CNPJ: 41.794.219/0001-97), possível arrematante na ordem de classificação subsequente para os lotes 3 e 4, e constatamos o descumprimento aclearadamente das exigências de habilitação estabelecidas no edital, a saber: 11.2.9; 11.5.1; 11.5.2; 11.5.4; 11.5.5 e 11.11.5, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nº	Análise das Exigência Editalicias	Apontamentos
1	Desatendeu ao subitem 11.2.9 do edital.	Apresentou Ato Constitutivo assinado em 29/04/2021; Em confrontação com a certidão simplificada emitida em 30/11/23 pela junta comercial, anexa a documentação de habilitação,



*Rafael Reynaldo*  
**LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA**



5	Desatendeu ao subitem 11.5.5 do edital.	A empresa não apresentou nenhuma forma de comprovação de vínculo empregatício do profissional com a licitante, conforme estabelece subitem 11.5.5.
6	Por consequência lógica, em face do subitem 11.11.5 do edital a empresa deve ser inabilitada sumariamente.	11.11.5. "Será <b>inabilitado</b> o licitante que não comprovar sua habilitação, <u>seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos</u> , ou <u>apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.</u> "

A gravidade do não atendimento às regras objetivas do edital é tamanha, que enseja a nulidade dos autos infringentes. Portanto, podemos compreender, dessa maneira, que ignorar a necessária observância às disposições editalícias, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, implica em violar a própria razão de ser da licitação.

E mais. O princípio em debate, na comezinha lição da doutrina especializada, traz forte repercussão, significando o exaurimento da discricionariedade do administrador.

Vejamos o dizer de Justen Filho:

(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. (Grifo nosso)

Isso posto, insurge o dever de pontuar de forma preventiva as falhas documentais já identificadas na documentação da empresa SHOPPING MEDIC, a fim de auxiliar o pregoeiro de forma eficiente no andamento do processo licitatório.

Portanto, diante das falhas insanáveis aqui apontadas, roga-se pelo deferimento do pedido de tutela antecipada de inabilitação da empresa SHOPPING MEDIC LTDA (CNPJ: 41.794.219/0001-97), como medida de justiça e legalidade.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, bem como levando em consideração os termos do Edital retro mencionado e todos os atos até então praticados e remetidos à Constituição Federal, este Recorrente, REQUER, o Recebimento, Análise e Provimento desta peça em sua integralidade, DETERMINANDO-SE:

- (1) A Reconsideração da Decisão Administrativa que Habilitou e Declarou Vencedor a empresa **LABORATORIO PIMENTEL LTDA**. (CNPJ: 44.353.903/0001-21), por equívoco no julgamento, com base no mecanismo principiológico da Autotutela e, por consequência, que a presente empresa, ora recorrida, seja **DECLARADA INABILITADA**, por não apresentar documentos aptos relativos à qualificação técnica profissional.

*Rafael Reynaldo*  
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA



- (2) A REFORMA da decisão que habilitou a empresa recorrida como medida de reparação em face da insatisfação das condicionantes impostas, seja por não apresentar os documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
- (3) A primazia do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.
- (4) De toda sorte, seja determinado a realização de diligência (artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93) à empresa N M Alves LTDA. - Labor Art (CNPJ: 44.037.514/0001-97), no intuito de apurar melhor a ocorrência de possível fraude mediante recurso de documento falso, solicitando, dentre outros documentos: cópia do Contrato firmado que deu origem ao Atestado Técnico apresentado, bem como a validação da respectiva Nota Fiscal apresentada.
- (5) O acatamento do pedido de tutela antecipada de inabilitação da empresa SHOPPING MEDIC LTDA (CNPJ: 41.794.219/0001-97), diante das falhas insanáveis aqui apontadas, como medida de eficiência, justiça e legalidade.
- (6) Outrossim, lastreada nas razões recursais, reitera e requer que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/19, c/c § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento da mesma, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso administrativo, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, e manifestação imediata perante o Ministério Público Federal do Ceará – MPF/CE.

Nestes Termos,  
Pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

Groaíras/Ce, 11 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAFAEL LEMOS REYNALDO  
Data: 11/12/2023 12:10:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rafael Lemos Reynaldo**  
RAFAEL LEMOS REYNALDO - ME  
CNPJ nº 31.446.366/0002-01